



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000135/2008-10
Recurso nº 920.100 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.581 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VIVALDI GONÇALVES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da recorrente, VIVALDI GONCALVES GOMES, foi lavrada Notificação de Lançamento, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, juntada às fls. 46/50, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, conforme abaixo:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR -
Código 2904R\$ 5.585,42
MULTA DE OFÍCIOR\$ 4.189,06
JUROS DE MORA - cálculo até 28/02/2007.....R\$ 1.576,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO R\$ 11.351,24*

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 28, os valores dos rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF são diferentes dos valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte. Concluiu a autoridade lançadora, que houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 162.118,32, referentes às fontes pagadoras:

*- Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0001-40 - R\$ 19.456,02;
- Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social – CNPJ 34.269.803/0001-68 - R\$ 142.662,30.*

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 09.02.2007, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 55. Apresentou impugnação em 05.03.2008, conforme instrumento de fls. 01/03, contrário ao resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 06, cuja ciência do contribuinte se deu em 08.02.2008, AR de fls. 39.

Informa que anexou à impugnação cópia do pedido de Restituição, referente ao processo nº 13678.000064/2006-93.

Nos dois processos, a questão é o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda que o recorrente entende fazer jus, por ser portador de moléstia profissional relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Da negativa ao direito à isenção proferida no processo nº 13678.000064/2006-93, foi protocolado recurso que, atualmente, aguarda julgamento no Conselho de contribuintes da Receita Federal, operando-se, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, III do CTN. Entende que está suspenso, também, os termos da Notificação de Lançamento até o julgamento final do recurso.

Espera seja julgado procedente o presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que cuida a Notificação de Lançamento nº 2005/606440059242049.

A DRJ ao apreciar os argumento do recorrente, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

Somente são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os proventos de aposentadoria, reforma e pensão auferidos por portador de moléstia grave ou profissional prevista em Lei.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação pelo sujeito passivo nos termos da Lei reguladora do processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto restar pendência entre os sujeitos da obrigação tributária a ser solucionada na via administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando suas razões, onde visa demonstrar o direito a isenção. Entre os pontos destacados pelo recorrente em sua impugnação destaquem-se:

- Do ato administrativo e do princípio da legalidade;

- Do direito a isenção;

- Das provas no processo;

- Da valoração da prova dos autos;

- De tudo o que no autos consta, sendo o recorrente portador da doença com CID Z_57.0, H 90.5, H 81 E H 83.3, devidamente reconhecido por médico oficial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

No caso concreto, não há como acolher o pedido do contribuinte neste processo, pois as provas juntadas nos autos: Laudo Médico Pericial particular e documento emitido pelo GBENIN/GEEXDIV, do INSS, em 06.03.2006, fls. 30/36, já foram apreciadas pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, que decidiu pelo não reconhecimento da isenção do imposto de renda do impugnante.

O Parecer Médico Pericial nº 0166-07, de 26.03.2007, fls. 54, da junta composta de três médicos, decidiu que o contribuinte aposentou-se por tempo de serviço, e não por incapacidade laborativa, e que a doença que o contribuinte é portador não se enquadra em Doença Profissional.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Inexistindo laudo válido, inexiste a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente.

Ante ao exposto, voto por negar o provimento do recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA